

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**PORTARIA Nº 01/2002-CBMDF, DE 15 DE JANEIRO DE 2002**

Aprova a nova Norma Técnica nº 001/2002-CBMDF, que dispõe sobre as Exigências de Sistemas de Proteção contra Incêndio e Pânico das edificações do Distrito Federal, que especificam.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o Art. 9º, da Lei nº 8.255, de 20 de Novembro de 1991 (Lei de Organização Básica do CBMDF), c/c inciso I, V e VII, do Art. 47, do Decreto n.º 16.036, que dispõe sobre o Regulamento de Organização Básica do CBMDF e fundamento no Art. 4º, do Decreto n.º 21.361, de 20/07/2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências, e ainda considerando a proposta apresentada pelo Diretor de Serviços Técnicos da Corporação, **RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a **NORMA TÉCNICA nº 001/2000- CBMDF**, publicada no DODF nº 190 de 03 de outubro de 2000 e demais disposições em contrário.

Art. 2º - Aprovar e colocar em vigor a nova **NORMA TÉCNICA n.º 001/2002-CBMDF**, na forma do anexo à presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, em 15 de janeiro de 2002.

145º do CBMDF e 42º de Brasília

OSCAR SOARES DA SILVA – CEL QOBM/COMB.

ANEXO**NORMA TÉCNICA N.º 001/2002-CBMDF****Exigências de Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico das edificações do Distrito Federal.****1. Objetivo**

1.1 Esta norma tem por objetivo estabelecer as exigências dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico das edificações conforme suas destinações.

1.2 Esta norma não se aplica às edificações privativas unifamiliares.

2. Documentos Complementares

2.1 Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

2.2 Normas Técnicas da ABNT.

3. Definições e abreviaturas

3.1 Agravo de risco: Acréscimo de risco ocasionado em decorrência da utilização de uma edificação para duas ou mais atividades distintas, simultaneamente.

3.2 Altura da edificação: Diferença de cota entre o logradouro público ou via interior da edificação e a face superior da laje de piso do último pavimento.

3.3 Área: Área total de construção da edificação, constante no informativo de aprovação de projetos da Administração Regional competente, podendo ser excluídas as marquises sem acesso de pessoas.

- 3.4 Área de refúgio:** Parte de um pavimento separada do restante por paredes corta fogo e portas corta fogo, tendo acesso direto, cada uma delas, a uma escada de emergência.
- 3.5 Edificação Temporária:** Edificação executada para ser utilizada apenas por um curto espaço de tempo para a realização de atividades eventuais, tais como circos, estrutura de espetáculos a céu aberto e similares.
- 3.6 GLP:** Gás liqüefeito de petróleo.
- 3.7 SPDA:** Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4. Exigências para as edificações conforme suas destinações:

4.1 Privativas multifamiliares:

- 4.1.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.1.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.1.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.1.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e em locais fechados que estimulem a concentração de público, tais como salão de festas, saunas e similares.
- 4.1.5** Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura da edificação for superior a 25 m (vinte e cinco metros).
- 4.1.6** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.1.7** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.1.8** Central de GLP para edificações acima de 15 m (quinze metros) de altura, abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.1.9** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.2 Coletivas:

- 4.2.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.2.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.2.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.2.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e em locais fechados que estimulem a concentração de público.
- 4.2.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura da edificação for superior a 12 m (doze metros) ou a área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.2.6** Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.2.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.2.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.2.9** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.2.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 12 m (doze metros).
- 4.2.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).
- 4.2.12** Os sistemas de proteção contra incêndio e pânico, para presídios e delegacias, serão exigidos de forma distinta tendo em vista as condições peculiares de cada uma dessas ocupações.

4.3 Transitórias:

- 4.3.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.3.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.3.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.3.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- 4.3.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura da edificação for superior a 12m (doze metros) ou a área superior a 4000 m² (quatro mil metros quadrados).
- 4.3.6** Sistema de alarme de acionamento manual nos seguintes casos:
 - 4.3.6.1** Em edificações que possuam pelo menos um pavimento com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), quando a altura for superior a 6 m (seis metros).
 - 4.3.6.2.** Em edificações em que o maior pavimento possua área igual ou inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), quando a altura for superior a 8 m (oito metros).

- 4.3.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).
- 4.3.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1000 m² (mil metros quadrados).
- 4.3.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.3.10 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 8 m (oito metros) e área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.3.11 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- 4.3.12 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.4 Comerciais, de escritórios e de prestação de serviços

- 4.4.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.4.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.4.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.4.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- 4.4.5 Sistema de detecção automática e alarme nos seguintes casos:
 - 4.4.5.1. Quando a altura da edificação for superior a 12 m (doze metros), em todos as dependências da edificação.
 - 4.4.5.2. Quando a altura da edificação for inferior a 12 m (doze metros) e a área for superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deve ser instalado nos ambientes que possuam vãos superiores a 200 m² (duzentos metros quadrados), sem compartimentação resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas), nos depósitos de materiais de manutenção e limpeza predial, nos ambientes destinados à guarda de materiais em desuso e lixeiras, nas áreas técnicas tais como casas de máquinas de elevadores, casas de bombas, casas de geradores de energia elétrica, subestações elétricas, galerias técnicas e, ainda, nos corredores de acesso a todos os ambientes da edificação.
 - 4.4.5.3. Quando a altura da edificação for inferior a 12 m (doze metros) e a área for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), em todas as dependências da edificação.
- 4.4.6 Sistema de alarme de acionamento manual nos seguintes casos:
 - 4.4.6.1. Em edificações que possuam pelo menos um pavimento com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), quando a altura for superior a 6 m (seis metros).
 - 4.4.6.2. Em edificações em que o maior pavimento possua área igual ou inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), quando a altura for superior a 12 m (doze metros).
- 4.4.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.4.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.4.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.4.10 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
 - 4.4.10.1 No caso de edificações que possuam um ou mais vãos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cada e que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas

horas), os chuveiros automáticos serão obrigatórios nesses vãos, independente da altura da edificação.

- 4.4.11 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).
- 4.4.12 Os postos de revenda de gases e líquidos inflamáveis, devido suas peculiaridades, deverão obedecer norma técnica específica.

4.5 Industriais:

- 4.5.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.5.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.5.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.5.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- 4.5.5 Sistema de detecção e alarme será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação industrial.
- 4.5.6 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.5.7 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.5.8 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.5.9 O sistema de proteção por chuveiros automáticos será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação industrial.
- 4.5.10 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior 60 m (sessenta metros).

4.6 Mistas:

- 4.6.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.6.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.6.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.6.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- 4.6.5 Para a instalação dos demais sistemas de proteção, tendo em vista as diversas destinações dessas edificações, deverão ser cumpridas as exigências específicas a cada destinação.
 - 4.6.5.1 Caso haja incompatibilidade entre os sistemas de proteção a serem instalados, de acordo com a destinação, deverão ser cumpridas, para toda a edificação, as exigências do maior risco.
- 4.6.6 O CBMDF ainda avaliará o agravo de risco existente entre as destinações, para definir outros padrões de segurança.

4.7 Escolares:

- 4.7.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.7.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.7.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.7.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda nos auditórios, bibliotecas, laboratórios, refeitórios e ginásios de esportes fechados.
- 4.7.5 Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 12 m (doze metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.7.6 Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura for superior a 6 m (seis metros), independentemente da área da edificação.

- 4.7.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.7.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), protegendo inclusive as áreas abertas.
- 4.7.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.7.10 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- 4.7.10.1 No caso de edificações que possuam um ou mais vãos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cada e que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas), os chuveiros automáticos serão obrigatórios nesses vãos, independente da altura da edificação.
- 4.7.11 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.8 Hospitalares:

- 4.8.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.8.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.8.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.8.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda nos auditórios, laboratórios, salas de cirurgia e primeiros socorros.
- 4.8.5 Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 6m (seis metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.8.6 Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.8.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área for superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.8.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.8.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.8.10 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 8 m (oito metros) ou área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).
- 4.8.11 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.9 Laboratórios e Clínicas sem Internação:

- 4.9.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.9.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.9.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.9.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação, nos laboratórios, salas de primeiros socorros e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- 4.9.5 Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 12 m (doze metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.9.6 Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura for superior a 6 m (seis metros), independentemente da área da edificação.

- 4.9.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.9.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.9.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.9.10 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- 4.9.10.1 No caso de edificações que possuam um ou mais vãos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cada e que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas), os chuveiros automáticos serão obrigatórios nesses vãos, independente da altura da edificação.
- 4.9.11 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.10 De estacionamento:

- 4.10.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.10.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.10.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.10.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e salas de controle.
- 4.10.5 Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 12 m (doze metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.10.6 Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura for superior a 6 m (seis metros), independentemente da área da edificação.
- 4.10.7 Sistema de alarme de acionamento manual para as edificações não contempladas no item anterior.
- 4.10.8 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinquenta metros quadrados).
- 4.10.9 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinquenta metros quadrados).
- 4.10.10 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.10.11 Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros) ou a área superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados).
- 4.10.11.1 Sistema de proteção por chuveiros automáticos para garagens subterrâneas a partir de três subsolos, independente da área construída.
- 4.10.12 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.11 Terminais de passageiros:

- 4.11.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.11.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.11.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.11.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação, salas de controle de tráfego e ainda em locais que estimulem a concentração de pessoas.
- 4.11.5 Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas.
- 4.11.6 Sistema de detecção e alarme será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação.

- 4.11.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinquenta metros quadrados).
- 4.11.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10m (dez metros) ou a área da edificação for superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.11.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.11.10 O sistema de proteção por chuveiros automáticos será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação.
- 4.11.11 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.12 De Concentração de Público:

- 4.12.1 Sistemas de proteção por extintores de incêndio.
- 4.12.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.12.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.12.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação, nos cinemas, teatros, boates, danceterias, casas de jogos e ainda nos demais ambientes fechados destinados a realização de eventos.
- 4.12.5 Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
 - 4.12.5.1. As edificações destinadas a estádios e ginásios esportivos deverão possuir sistema de alarme de acionamento manual apenas nas suas dependências administrativas e de apoio, quando a soma destas resultar numa área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.12.6 Sistema de detecção automática e alarme para edificações com altura superior a 6m (seis metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- 4.12.7 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinquenta metros quadrados).
- 4.12.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.12.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- 4.12.10 Sistema de proteção por chuveiros automáticos para cinemas e teatros com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) e para boates, danceterias e casas de jogos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e número de pavimentos superior a 02 (dois).
 - 4.12.10.1 No caso de centros comerciais (*shopping centers*) que possuem chuveiros automáticos, os cinemas, teatros, boates, danceterias ou casas de jogos existentes nos mesmos deverão fazer uso desse tipo de sistema, independentemente da área ou número de pavimentos.
- 4.12.11 Sistema de proteção por chuveiros automáticos para centros comerciais (*shopping centers*) quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros) ou a área superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados).
 - 4.12.11.1 Esta exigência não se aplica às edificações temporárias e áreas de arquibancadas de estádios, ginásios, autódromos e cartódromos.
- 4.12.12 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).
- 4.12.13 As exigências relativas aos sistemas de alarme manual, de detecção automática, de hidrantes e de chuveiros automáticos não se aplicam a edificações temporárias.
- 4.12.14 As edificações não contempladas nos itens anteriores deverão ser analisadas particularmente, considerando-se suas peculiaridades, para que se possa estabelecer os sistemas de proteção contra incêndio a serem exigidos.

4.13 Depósitos:

- 4.13.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- 4.13.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- 4.13.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.13.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação.
- 4.13.5** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação, nos casos em que seja permitido o uso de GLP.
- 4.13.6** Os demais sistemas de proteção contra incêndio e pânico serão exigidos de forma distinta, considerando-se as peculiaridades de cada ocupação.

5. Condições Específicas

- 5.1** Para o cálculo de área para utilização de SPDA, a área dos pavimentos situados abaixo do piso de descarga de menor cota, deverá ser excluída.
- 5.2** O sistema de chuveiros automáticos e o sistema de detecção automática e alarme deverão ser instalados em todas as dependências da edificação, salvo os casos previstos claramente na presente norma.
- 5.3** O sistema de detecção automática deve ser dotado também de acionadores manuais.
- 5.4** O sistema de alarme por acionamento manual, quando exigido, deverá ser dimensionado para proteger toda a edificação.
- 5.5** São considerados locais de concentração de público as edificações, definidas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, que possuam população total superior a 200 (duzentas) pessoas.
- 5.6** As edificações contempladas na presente norma deverão possuir características construtivas, materiais de acabamento e decoração em conformidade com norma técnica específica do CBMDF.